SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239709 - BA (2026/0218314-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se postulou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 2/7/2025, com instauração de incidente de sanidade mental depois da audiência de instrução e julgamento. Decisão saneadora em 28/1/2026, na qual se reafirmou a necessidade de perícia e manteve a prisão preventiva. Declínio de competência para o exame pela unidade prisional, com retificação do local, expedição e reiteração de ofício e carta precatória para intimação do Diretor do Conjunto Penal responsável, que resultou na designação da perícia para 17/6/2026.

3. *Fundamentos da decisão agravada*. Reconhecimento de tramitação regular e suspensão do feito para realização de perícia psiquiátrica, com breve atraso justificado. Manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta, notícia de vinculação a facção criminosa, e reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, ocasionando a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Inviabilidade de aferição de desproporcionalidade pela pena em perspectiva em fase preliminar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa e na conclusão do incidente de insanidade mental, decorrente de entraves administrativos, apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60315442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 97bddf60-1c26-421b-93c2-daf8788166d3

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está fundamentado de forma concreta e contemporânea, à luz da garantia da ordem pública, da gravidade concreta, do *modus operandi,* de notícia de vinculação a facção criminosa e da reiteração delitiva; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes no caso.

III. Razões de decidir

6. A mera extrapolação de prazos legais não autoriza, por si só, o relaxamento da prisão preventiva. A aferição do excesso de prazo deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando a complexidade do feito, a suspensão para realização de perícia psiquiátrica, e as diligências adotadas pelo Juízo, revelando tramitação regular e ausência de desídia estatal.

7. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, estando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do *modus operandi*, da notícia de vinculação a facção criminosa e da periculosidade social, elementos que evidenciam risco decorrente da liberdade do imputado.

8. A reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio também justifica a custódia para evitar novos delitos e resguardar a ordem pública.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos fundamentos concretos da preventiva, não se revelando aptas a neutralizar o risco identificado.

10. O princípio da homogeneidade não autoriza a substituição da prisão preventiva com base em pena hipotética ou regime prisional em perspectiva, cuja definição depende do resultado final da ação penal. A existência de incidente de insanidade mental não torna incompatível a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extrapolação dos prazos processuais, em contexto de suspensão para perícia psiquiátrica e diligências em curso, não configura excesso de prazo nem desídia aptos a relaxar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando concretamente motivada por gravidade da conduta, *modus operandi*, notícia de vinculação a facção criminosa e reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes quando não neutralizam o risco à ordem pública evidenciado nos autos. 4. O princípio da homogeneidade não autoriza a substituição da custódia preventiva com base em pena e regime prisional em perspectiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC 953.059/GO, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, RHC 214.121/PA, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, RHC 156.048/SC, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgRg no HC 912.349/SP, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024

Documento eletrônico VDA60315442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 97bddf60-1c26-421b-93c2-daf8788166d3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 97bddf60-1c26-421b-93c2-daf8788166d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239709 - BA (2026/0218314-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se postulou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 2/7/2025, com instauração de incidente de sanidade mental depois da audiência de instrução e julgamento. Decisão saneadora em 28/1/2026, na qual se reafirmou a necessidade de perícia e manteve a prisão preventiva. Declínio de competência para o exame pela unidade prisional, com retificação do local, expedição e reiteração de ofício e carta precatória para intimação do Diretor do Conjunto Penal responsável, que resultou na designação da perícia para 17/6/2026.

3. *Fundamentos da decisão agravada*. Reconhecimento de tramitação regular e suspensão do feito para realização de perícia psiquiátrica, com breve atraso justificado. Manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, gravidade concreta da conduta, notícia de vinculação a facção criminosa, e reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, ocasionando a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Inviabilidade de aferição de desproporcionalidade pela pena em perspectiva em fase preliminar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa e na conclusão do incidente de insanidade mental, decorrente de entraves administrativos, apto a ensejar o relaxamento da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está fundamentado de forma concreta e contemporânea, à luz da garantia da ordem pública, da gravidade concreta, do *modus operandi,* de notícia de vinculação a facção criminosa e da reiteração delitiva; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes no caso.

III. Razões de decidir

6. A mera extrapolação de prazos legais não autoriza, por si só, o relaxamento da prisão preventiva. A aferição do excesso de prazo deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando a complexidade do feito, a suspensão para realização de perícia psiquiátrica, e as diligências adotadas pelo Juízo, revelando tramitação regular e ausência de desídia estatal.

7. A prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, estando concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, do *modus operandi*, da notícia de vinculação a facção criminosa e da periculosidade social, elementos que evidenciam risco decorrente da liberdade do imputado.

8. A reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio também justifica a custódia para evitar novos delitos e resguardar a ordem pública.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos fundamentos concretos da preventiva, não se revelando aptas a neutralizar o risco identificado.

10. O princípio da homogeneidade não autoriza a substituição da prisão preventiva com base em pena hipotética ou regime prisional em perspectiva, cuja definição depende do resultado final da ação penal. A existência de incidente de insanidade mental não torna incompatível a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extrapolação dos prazos processuais, em contexto de suspensão para perícia psiquiátrica e diligências em curso, não configura excesso de prazo nem desídia aptos a relaxar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando concretamente motivada por gravidade da conduta, *modus operandi*, notícia de vinculação a facção criminosa e reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas e insuficientes quando não neutralizam o risco à ordem pública evidenciado nos autos. 4. O princípio da homogeneidade não autoriza a substituição da custódia preventiva com base em pena e regime prisional em perspectiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 801.776/RO, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no HC 953.059/GO, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, RHC 214.121/PA, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, RHC 156.048/SC, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgRg no HC 912.349/SP, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON SANTOS PEREIRA** contra a decisão de fls. 526-538, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, quanto ao alegado excesso de prazo na instauração e conclusão do incidente de insanidade mental, bem como na formação da culpa, afirmando que a demora decorreu de entraves meramente administrativos e não pode ser imputada à defesa.

Aduz que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e contemporânea, pois se ampara em suposta reiteração delitiva e em alegado vínculo com facção criminosa, sem lastro probatório idôneo, além de ignorar a possibilidade de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Sustenta, ainda, contradição lógica entre a manutenção da custódia por suposta periculosidade e a existência de fundada dúvida sobre a higidez mental que motivou a instauração do incidente, bem como incorreta interpretação da Resolução CNJ n. 487/2023, cuja aplicação não dependeria da conclusão do laudo pericial.

Alega violação ao princípio da homogeneidade, dada a desproporção entre a custódia cautelar prolongada e a pena em perspectiva para furto simples, inclusive com possibilidade de substituição por restritivas de direitos e regime inicial não fechado.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja concedida a ordem, a fim de relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo ou substituí-la por cautelares menos gravosas, com encaminhamento à RAPS/CAPS.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a análise de eventual demora na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM *HABEAS CORPUS.* NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos da orientação sedimentada por esta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou rejeita pedido de liminar em habeas corpus.
2. Os prazos processuais não são peremptórios. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Mas não é só, no caso, consta das informações prestadas que "os autos de recurso em sentido estrito foram conclusos ao gabinete do relator, desembargador Jorge Leal em 29/9/2022, com previsão para julgamento para o mês de março/2023.
4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 801.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARAGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.
Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação.
Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes.
Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildomarques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildomarques Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença.
Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

O Juízo singular prestou as seguintes informações a este Superior Tribunal de Justiça:

"[…] A prisão em flagrante ocorreu em 02/07/2025 e foi convertida em preventiva em 04/07/2025 (ID 507717973 dos autos nº 8001573-41.2025.8.05.0261), sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do risco de reiteração delitiva.
A denúncia foi recebida em 12/08/2025 (ID 513421889). O acusado foi citado por videoconferência em 12/09/2025 (ID 520223434) e, em razão da ausência de recursos para constituir defensor particular, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação em 29/09/2025 (ID 522441301).
Na audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/2025, a defesa postulou a instauração de incidente de insanidade mental, apresentando quesitos e relatório médico (ID 526783454). Diante da anuência ministerial, o pleito foi deferido por este Juízo, suspendendo-se o processo principal nos termos do art. 149, § 2º, do CPP (ID 526992949).
Em 28/01/2026, foi proferida decisão saneadora que reafirmou a necessidade da perícia médica pela existência de dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, com base em histórico de tratamento no CAPS e uso de medicação controlada (ID 540112765). Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de revogação da custódia cautelar, haja vista a periculosidade social, evidenciada por reincidência em delitos patrimoniais (ID 526879040).
O incidente de insanidade mental foi autuado sob o nº 8000290- 46.2026.8.05.0261 em 10/02/2026 (ID 542519912). Desde a autuação, este Juízo adotou providências contínuas para viabilizar a perícia técnica.
Em 24/03/2026, expediu-se o Ofício nº 108/2026 ao Conjunto Penal de Paulo Afonso (onde o réu está custodiado) solicitando agendamento no Conjunto Penal de Serrinha (ID 550279651). A unidade prisional de Serrinha manifestou-se declinando da competência para o exame, apontando o Conjunto Penal de Juazeiro como o responsável pela perícia dos custodiados de Paulo Afonso (ID 550638964).
Diante da nova informação, este Juízo expediu o Ofício nº 109/2026 em 26/03/2026 (ID 550881053), retificando o local do exame. O estabelecimento de origem informou que a comunicação deveria ocorrer diretamente com a unidade de destino (ID 552453357), gerando o encaminhamento do Ofício nº 128/2026 ao Conjunto Penal de Juazeiro (ID 552459679).
Frente à ausência de resposta conclusiva, em 14/04/2026 foi proferida decisão determinando a reiteração da ordem com prazo de 48 horas sob pena de desobediência (ID 553968056), com nova expedição de ofício em 16/04/2026 (ID 554370238). Em nova decisão datada de 14/05/2026, nos autos do incidente, expediu- se carta precatória para intimar pessoalmente o Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro a informar a data reservada para o exame.
O Diretor da referida unidade foi intimado por Oficiala de Justiça em 03/06/2026. Em certidão juntada em 08/06/2026, informou-se o agendamento do exame de insanidade mental para o dia 17/06/2026, às 16h30min. A unidade de custódia do réu já foi notificada para realizar o recambiamento necessário ao ato (ID 563605219).

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

> Verifica-se, pois, que este Juízo envidou todos os esforços para o agendamento célere e instrução de incidente técnico provocado pela própria defesa, embora não esteja imune às dificuldades logísticas do sistema prisional do Estado.
> (…)
> Nesse contexto, este Juízo entende que a conclusão do incidente de insanidade mental constitui providência essencial à adequada condução da ação penal, inclusive para subsidiar a revisão da prisão preventiva e, se for o caso, a (re)adequação das medidas processuais e cautelares cabíveis. Registre-se que, enquanto custodiado, foi determinado que a administração prisional garanta ao paciente a assistência integral à saúde mental e o fornecimento da medicação necessária." (e-STJ, fls. 504-506).

Na hipótese, segundo o que consta dos autos, apesar do breve atraso, a ação penal vem tramitando regularmente. O paciente foi preso em flagrante em 2/7/2025, tendo a denúncia sido recebida em 12/8/2025.

Em 29/9/2025 foi nomeado defensor público ao réu, que lhe assistiu na audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/2025, onde foi postulada a instauração de incidente de sanidade mental, sendo apresentados os quesitos pela defesa. O pedido foi deferido.

Em 28/1/2026 foi proferida decisão saneadora reafirmando a necessidade da perícia médica e mantendo a prisão preventiva do recorrente.

Em 24/3/2026, "a unidade prisional de Serrinha manifestou-se declinando a competência para o exame, apontando o Conjunto Penal de Juazeiro como o responsável pela perícia dos custodiados de Paulo Afonso" (e-STJ, fl. 505).

Com isso, foi retificado o local do exame, com expedição de novo ofício, reiterado em 14/4/2026, ante a ausência de resposta conclusiva. Ainda, em 14/5/2026, foi expedida carta precatória para intimar pessoalmente o Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro para informar a data reservada para o exame, que restou designado para 17/6/2026.

Portanto, o processo segue marcha regular e os atos processuais estão sendo praticados em prazos razoáveis, não havendo que se falar em desídia por parte do Juízo, não se revelando, até o presente momento, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior.

Ademais, trata-se de feito complexo, que se encontra com andamento suspenso para a realização de perícia psiquiátrica do réu, além de exames de pedidos de revogação da prisão preventiva, restando justificado o breve atraso no encerramento da instrução criminal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DA CAUSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.
3. No caso em tela, verifico que o paciente foi preso preventivamente em 11/4/2024, a denúncia oferecida em 4/7/2024 e recebida em 15/7/2024. Ademais, destacou o Tribunal estadual que o elastério de prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito e da pluralidade de acusados (23), em que se apura, na operação denominada "Olhos de Lince", a prática dos crimes de associação criminosa para o tráfico e lavagem de dinheiro, detectados nas interceptações telefônicas (e-STJ fl. 40). Destarte, observo que a ação se desenvolve de forma regular, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular, levando-se em conta a multiplicidade de acusados, com diversos patronos, além da árdua investigação de associação criminosa intermunicipal que aponta o ora paciente como sendo, em tese, um dos participantes do núcleo de transportadores com importante integração ao grupo, atuante, portanto, nos municípios dos Estados de Goiás e de Mato Grosso (e-STJ fl. 40).
4. Nesse sentido: "Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 604.980/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).
5. Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.
6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 953.059/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024);

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO.INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. *MODUS OPERANDI.* RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.
1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

> 2. Na hipótese, nota-se que o recorrente e outros acusados tiveram a denúncia recebida em 24/5/2019 e, na oportunidade, foi decretada a prisão preventiva. Trâmite regular do processo, tendo em vista a quantidade de réus e testemunhas. Além disso, houve expedição de cartas precatórias e vários pedidos de revogação de prisão. 3. Não há excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, demandando um maior número de diligências.
> […]
> 8. Recurso em *habeas corpus* improvido". (RHC 127.227/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 25/11/2020).

Quanto ao decreto prisional, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes fundamentos:

> "[…] A prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria em relação ao crime de furto estão devidamente demonstrados, notadamente pela prisão em flagrante e pela confissão extrajudicial do réu, que admitiu ter subtraído os cabos elétricos da instituição de ensino para vendê-los e adquirir entorpecentes.
> O perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente é patente. Ao contrário do que sustenta a impetração, não se trata de um fato isolado na vida do indivíduo. A análise da certidão de antecedentes criminais revela uma trajetória de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, com registros de processos por furtos qualificados e privilegiados (autos nº 8001429-38.2023, 8000686-87.2011 e 8002490-76.2023).
> Mais grave ainda é a informação constante no termo de audiência de custódia de que o paciente estaria supostamente vinculado a facções criminosas que atuam na região de Caldas do Jorro, circunstância que denota periculosidade social e justifica a manutenção do cárcere para resguardar a coletividade.
> (…) No caso em tela, a habitualidade do paciente na prática de crimes patrimoniais corrobora exatamente o diagnóstico doutrinário de que medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para impedir novas investidas contra o patrimônio alheio.
> Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal.
> (…)
> Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.
> Por fim, a tese defensiva que sustenta a ocorrência de violação ao princípio da homogeneidade não comporta acolhimento no atual estágio processual.
> A impetração argumenta que a manutenção da custódia cautelar do paciente, Anderson Santos Pereira, revela-se desproporcional por supostamente exceder a sanção penal que viria a ser aplicada em caso de condenação pelo crime de furto simples. Todavia, tal raciocínio ignora a natureza ontológica distinta entre a prisão

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

preventiva e a pena privativa de liberdade. Enquanto esta possui caráter retributivo e ressocializador, aquela é dotada de finalidade estritamente acautelatória, voltada a neutralizar riscos processuais e sociais imediatos.

(…)

Ademais, no tocante à condição de saúde mental do paciente, a aplicação das diretrizes da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, exige cautela e fundamentação técnica. Embora a referida normativa priorize o tratamento em meio aberto e na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o próprio regramento estabelece que a definição da medida terapêutica adequada — seja a internação provisória ou o tratamento ambulatorial — depende da conclusão do exame médico-legal. No caso vertente, ainda pendente a entrega do laudo pericial, mostra- se prematura qualquer alteração da custódia com base exclusiva em diagnóstico psiquiátrico pretérito, uma vez que não se conhece a extensão da eventual inimputabilidade do agente à época dos fatos. É importante salientar que a magistrada de primeiro grau, de forma diligente e em observância aos princípios humanitários, assegurou ao paciente o direito à **assistência integral à saúde mental intramuros.**

A decisão de origem determinou expressamente que a autoridade administrativa providencie o fornecimento da medicação prescrita e o acompanhamento pelo CAPS do município de Tucano/BA, garantindo que a permanência no estabelecimento prisional não resulte em tratamento degradante ou agravamento do quadro clínico. Assim, o sistema prisional está sendo compelido a oferecer o suporte necessário enquanto se aguarda a definição técnica da perícia, o que afasta a alegação de desumanidade da segregação.

(…)

Por fim, quanto à substituição da prisão por medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas se mostram insuficientes e inadequadas.

O histórico de reiteração delitiva e o suposto envolvimento do paciente com organizações criminosas locais indicam que a liberdade, ainda que monitorada, não seria bastante para conter o ímpeto criminoso e garantir a paz social. A gravidade concreta da situação e a incerteza quanto à higidez mental, que pode estar sendo utilizada como catalisador de condutas ilícitas, impõem a manutenção da custódia preventiva como única medida capaz de resguardar o bem comum até a solução do incidente de insanidade mental.

Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado.” (e-STJ, fls. 395-407 – destaques no original).”

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, considerando que, além de o recorrente ter subtraído 100 metros de cabos de cobre da estrutura elétrica da Faculdade Ages, no município de Tucano/BA , “mais grave ainda é a informação constante no termo de audiência de custódia de que o paciente estaria supostamente vinculado a facções criminosas que atuam na região de Caldas do Jorro, circunstância que denota periculosidade social e justifica a manutenção do cárcere para resguardar a coletividade” (e-STJ, fl. 395).

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC n. 214.121/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025);
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO DE CARGAS FERROVIÁRIAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO EM HORÁRIO NOTURNO. NÃO SUBMISSÃO ÀS RESTRIÇÕES DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI.* INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. O cumprimento do mandado de prisão não se submete às restrições relativas à busca domiciliar, tampouco se vincula ao endereço de domicílio do acusado.
> 3. Com efeito, "cumpre recordar o art. 283 do Código de Processo Penal, que dispõe em seu § 2º, ao regular o cumprimento de mandado de prisão, que "[a] prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no RHC n. 138.751/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).
> 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> 5. Na hipótese, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado - o agravante é acusado de integrar organização criminosa e da prática de furto de 16 sacas de soja (480kg) de locomotivas em movimento, com divisão de tarefas entre os agentes e emprego de veículos automotores, sendo a gravidade da conduta incrementada pela prática do suposto delito em companhia de menor de idade.

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

6. Ademais, o *modus operandi* adotado revela especialização em tais práticas. Com efeito, relata a denúncia que, além do suposto crime ocorrido em 7/10/2023, o agravante e mais três comparsas teriam efetuado outro furto de carga de locomotiva em 13/6/2023. Há elementos que demonstram, portanto, que a custódia é necessária para obstar novos delitos.
7. Diante dos indícios de renitência em relação às condutas imputadas, inclusive com registro anterior ao crime em tela cerca de quatro meses antes, não se mostram extemporâneos os fundamentos da prisão apresentados por ocasião do recebimento da denúncia.
8. Ademais, a elucidação dos delitos demandou aprofundamento das investigações, sendo natural certo decurso temporal. Foi necessário aprofundamento das apurações para identificar os autores/partícipes dos delitos, bem como evidenciar a existência de associação criminosa especializada em crimes utilizando o mesmo *modus operandi,* relacionando-se, ainda, outros registros além dos dois eventos objetos da denúncia apurada. O relatório final da investigação somente foi concluído em 4/3/2024. Em 7/3/2024 o Ministério Público concordou com a representação policial e também requereu a decretação da prisão preventiva do agravante. O decreto preventivo é datado de 10/4/2024.
9. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).
10. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
11. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
12. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 944.109/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.).

Do mesmo modo, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois "a análise da certidão de antecedentes criminais revela uma trajetória de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, com registros de processos por furtos qualificados e privilegiados (autos n. 8001429-38.2023, 8000686-87.2011 e 8002490-76.2023)." (e-STJ, fl. 395).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA E TENTATIVA DE FUGA NO FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme precedente desta Corte, "a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. *In casu,* o juízo bem fundamentou a decretação da medida extrema em dados concretos que evidenciam a sua necessidade à garantia da ordem pública, mormente diante da reiteração delitiva do agravante, além de sua tentativa de fuga para tentar escapar da prisão em flagrante. Precedentes.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 898.934/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário apto a justificar a custódia cautelar, diante da gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva. Conforme os autos, o paciente teria adentrado um restaurante com diversas pessoas e disparado tiros contra as duas vítimas, diante de seu descontentamento com o término do relacionamento. Desse modo, a gravidade da conduta representada pela motivação, uso de arma de fogo e local onde ocorreram disparos indica a necessidade de manutenção da custódia preventiva. Ademais, o paciente é reincidente, além de responder a processo por ameaça, elementos que indicam o risco de reiteração delitiva e demonstram a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 912.349/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).

Resta clara, portanto, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão para garantir a ordem pública, a sua

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita em tese desenvolvida pelo ora recorrente.

E o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do réu não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3a145d95-5179-41f4-b067-6897056f8299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.709 / BA

Número Registro: 2026/0218314-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80016626420258050261 80019570420258050261 80152398220268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 737a2836-6707-4348-8077-dc9b619f00d8

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 737a2836-6707-4348-8077-dc9b619f00d8